

# COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E PROTOCOLOS INSTITUCIONAIS: O CASO DO “ATO TRABALHISTA”, OU PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA, PARA A CENTRALIZAÇÃO DE EXECUÇÕES CONTRA ENTIDADES DESPORTIVAS

Judicial cooperation and institutional protocols: the case of the “Labor Act”, special plan in payment labor for the centralization of executions against sports entities

Revista de Direito do Trabalho | vol. 219/2021 | p. 201 - 232 | Set - Out / 2021

DTR\2021\45194

## **Fredie Didier Jr.**

Pós-Doutorado pela Universidade de Lisboa. Livre-Docente pela USP. Doutor em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pela UFBA. Professor Titular da Universidade Federal da Bahia, nos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado. Membro da Associação Internacional de Direito Processual, do Instituto Ibero-American de Direito Processual, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo. Advogado. frediedidier@gmail.com

## **Leandro Fernandez**

Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Segundo Vice-Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho do TRT-6 – Amatra VI (gestão 2020/2022). Membro da Comissão Nacional de Prerrogativas da Anamatra (gestão 2021/2023). Coordenador Adjunto da Escola Judicial do TRT-6. Membro da Academia Pernambucana de Direito do Trabalho e do Instituto Baiano de Direito do Trabalho. Juiz do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho do TRT-6. fernandez.leandro@hotmail.com

**Área do Direito:** Trabalho; Desportivo

**Resumo:** O artigo destina-se a propor a análise da figura do “Ato Trabalhista”, ou plano especial de pagamento trabalhista, como um protocolo institucional celebrado com um litigante habitual para centralização de execuções.

**Palavras-chave:** Cooperação judiciária – Protocolos institucionais – Centralização de execuções

**Abstract:** The article aims to propose the analysis of the “plano especial de pagamento trabalhista” as an institutional protocol celebrated with a habitual litigant for centralization of executions.

**Keywords:** Judicial cooperation – Institutional protocols – Centralization of executions

**Para citar este artigo:** DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Cooperação judiciária e protocolos institucionais: o caso do “Ato Trabalhista”, ou plano especial de pagamento trabalhista, para a centralização de execuções contra entidades desportivas. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*. vol. 219. ano 47. p. 201-232. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2021. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2021-45194>>. Acesso em: DD.MM.AAAA.

## **Sumário:**

1. Introdução
- 2. Protocolos institucionais
- 3. O “Ato Trabalhista”
- 4. O “Ato Trabalhista” como um protocolo institucional
- 5. Conclusões
- 6. Referências bibliográficas

## **1. Introdução**

Embora<sup>1</sup> cada<sup>2</sup> vez mais frequentes na prática processual, os protocolos institucionais não têm recebido a devida atenção doutrinária. Incentivada pela Resolução 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (LGL\2020\14783), a cooperação interinstitucional oferece meios para o desenvolvimento de estratégias para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, seja quando ajustada com sujeitos do sistema de justiça que não sejam parte nos processos (como a OAB, de maneira geral, ilustrativamente), seja com litigantes habituais.

Processo também é ambiente para a imaginação. A necessidade de solucionar problemas da vida real manifestados no processo e a criatividade dos operadores do Direito produzem ferramentas para as quais nem sempre há detalhada fundamentação teórica. As questões que, por variados motivos, não foram suficientemente abordadas pelo legislador e pela doutrina constituem um ambiente propício para o surgimento das denominadas “boas práticas” na administração da justiça.

O objeto deste artigo é um caso de uma “boa prática” que posteriormente viria a ser incorporada pela legislação: o “Ato Trabalhista” dos clubes de futebol. Quase vinte anos após o surgimento dos seus primeiros exemplos, é o momento de identificar com clareza sua posição no ordenamento jurídico. O Ato Trabalhista é um procedimento de centralização de processos, mas é muito mais do que isso: trata-se de protocolo institucional firmado na execução com litigante habitual, destinado a viabilizar a solução de um problema estrutural, contando, geralmente, para tanto, com um conjunto de atos acessórios de cooperação judiciária.

Para a adequada abordagem do tema é necessário, inicialmente, examinar a figura dos protocolos institucionais. É o que será feito a seguir.

## **2. Protocolos institucionais**

### **2.1. Compreensão**

No âmbito do Direito Processual, protocolos institucionais<sup>3</sup> são uma modalidade de negócio jurídico, firmado com o propósito de fixar uma disciplina normativa aplicável aos integrantes dos órgãos, instituições ou pessoas convenientes, para fins de gestão coletiva de processos, regulando o respectivo procedimento, ou de concretização de uma política pública no âmbito da administração da justiça.<sup>4</sup> Trata-se de instrumento de concretização da cooperação interinstitucional, prevista nos arts. 15 e 16 da Resolução 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (LGL\2020\14783). Por ordinariamente referirem-se ao estabelecimento das diretrizes que regularão uma relação permanente ou duradoura entre os convenientes, são, ainda, exemplos de atos concertados<sup>5</sup> de cooperação judiciária.

O art. 16 da Resolução 350/2020 do CNJ (LGL\2020\14783) prescreve que a cooperação interinstitucional poderá ser realizada entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. O mesmo art. 16 cita, como exemplos de instituições com as quais se pode celebrar a cooperação, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública, a Advocacia Pública e a própria Administração Pública. Não se pode, no entanto, excluir a possibilidade de cooperação com as serventias cartoriais extrajudiciais e os litigantes habituais privados, muito úteis para a elaboração de uma estrutura para um sistema de justiça multiportas, por exemplo (art. 6º, XIX, Resolução 350/2020 do CNJ (LGL\2020\14783)).<sup>6</sup>

Os protocolos institucionais são relevante instrumento de consecução do interesse público e estão em consonância com os princípios constitucionais da eficiência, da economia, da duração razoável do processo, da isonomia e da segurança jurídica.

Há exemplos de acordos celebrados entre órgãos do Poder Judiciário e alguns litigantes habituais (Caixa Econômica Federal, p. ex.), no sentido de regular o modo como devem ser citados (sobretudo regulando a citação por meio eletrônico) e até quantidade de citações novas por semana. Tratados internacionais podem disciplinar regras processuais de cooperação internacional, a exemplo das Convenções das Nações Unidas contra a corrupção e contra o Crime Organizado Transnacional – tratados são negócios jurídicos e podem ser fonte de norma processual.

Também não parece haver impedimento para convenções envolvendo a Ordem dos Advogados do Brasil e órgãos do Poder Judiciário para, por exemplo, estipular um calendário de implantação de processo eletrônico ou outros instrumentos de gestão da administração da Justiça.

A Lei 10.522/2002 (LGL\2002\497), com modificações introduzidas pela Lei 13.874/2019 (LGL\2019\8262), prevê, em seu art. 19, § 12, a possibilidade de celebração de protocolos institucionais entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e o Poder Judiciário para a realização de mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas no caput do artigo (que abrangem, por exemplo, as situações de existência de precedentes judiciais ou administrativos sobre determinada matéria), com o propósito de dispensar, em tais casos, o oferecimento, pela PGFN, de contestação, de contrarrazões, a interposição de recurso, bem como autorizar a desistência de recurso já interposto. Tudo isso também é aplicável à Advocacia-Geral da União (art. 19-D da Lei 10.522/2002 (LGL\2002\497)).

A dimensão (também) administrativa<sup>7</sup> desses atos não afasta a natureza processual das avenças,<sup>8</sup> uma vez que, para a caracterização de um negócio jurídico como processual, é suficiente a possibilidade de produção de efeitos, direta ou indiretamente, sobre um ou mais processos, atuais ou futuros – como, aliás, deixa claro o art. 190, caput, do CPC (LGL\2015\1656).<sup>9</sup>

Lorena Barreiros apresenta três critérios que devem ser observados na celebração de protocolos institucionais: 1) impossibilidade de prejuízo ou de imposição de ônus ou de dever não amparados na lei a terceiros; 2) necessidade de concretização do interesse público, com a garantia de regular

realização do serviço jurisdicional, o que deve levar em consideração uma análise de custos e benefícios envolvidos;

### 3) impossibilidade de violação da independência funcional dos juízes.<sup>10</sup>

Com a difusão dos atos de cooperação judiciária, estimulados pela Resolução 350/2020 do CNJ (LGL\2020\14783), uma importante medida a ser adotada pelo órgão é a criação de um banco de dados de protocolos institucionais firmados por todo o Brasil, preferencialmente organizados por temas. Para além do interesse na utilização dos protocolos arquivados como referências ou modelos para a elaboração de novos atos (como ocorre com os anexos que acompanham a Resolução 350/2020), a medida permite o acompanhamento e o controle pela sociedade dos critérios adotados pelo Poder Judiciário e do conteúdo desses negócios jurídicos. Observe-se que os atos de cooperação já devem ser comunicados ao Juiz de Cooperação, que encaminhará a informação ao correspondente Núcleo de Cooperação Judiciária, e, tratando-se de cooperação interjudiciária ou transjudiciária (entre órgãos vinculados a ramos distintos do Poder Judiciário), também aos respectivos tribunais (Resolução 350/2020, art. 11, §§ 4º e 5º). Obtidos os dados, é relevante que sejam remetidos para o Conselho Nacional de Justiça.

## **2.2. Os protocolos institucionais na teoria das fontes do Direito Processual**

É importante perceber que, apesar de ser a principal, a lei federal não é a única fonte infraconstitucional de normas processuais. E, quanto maior for a abertura das suas disposições, mais amplo será o campo de atuação das demais fontes normativas infralegais, a exemplo dos precedentes, negócios processuais e regimentos internos. Essa normatização infralegal viabiliza uma maior dinamicidade dos processos de criação e modificação do procedimento seguido pelas cortes, além de viabilizar maior aderência do processo a eventuais peculiaridades locais.<sup>11</sup>

Os atos de cooperação judiciária ocupam um espaço privilegiado na teoria das fontes do Direito Processual, pois permitem a construção de um modelo de flexibilização processual com caráter transprocessual e com eficácia geral.

A flexibilização por cooperação judiciária será transprocessual quando disser respeito à prática de atos em dois ou mais processos. Em muitos cenários, como na centralização de processos repetitivos e na produção de prova única relativa a fato comum, os atos de cooperação podem importar a adaptação do procedimento em dezenas, centenas ou milhares de casos, inclusive em diferentes ramos do Poder Judiciário.

Ultrapassando as fronteiras da compreensão tradicional da flexibilização, que é voltada à adequação do procedimento em determinado caso concreto, a cooperação judiciária permite a adequação procedural de um perfil de casos em distintos juízos.<sup>12</sup> Ao autorizar o estabelecimento da disciplina para a prática de atos processuais em um número indeterminado de casos atuais e futuros, a cooperação judiciária, notadamente a realizada por intermédio de atos concertados, concebe um modelo de flexibilização por ato judicial que pode possuir caráter abstrato.

Trata-se ainda de modelo aberto, que abrange a prática de qualquer ato processual (CPC (LGL\2015\1656), art. 68; Resolução 350/20, art. 3º).

Uma das mais interessantes aplicações dessa percepção pode ser encontrada na conjugação dos arts. 67 a 69 com o art. 327, § 2º, todos do CPC (LGL\2015\1656), viabilizando o recurso ao livre trânsito de técnicas<sup>13</sup> para o oferecimento de uma solução adequada a um grupo mais ou menos extenso de casos atuais e futuros em qualquer grau de jurisdição.

Em perspectiva mais ampla, quando combinados os arts. 67 a 69 do CPC (LGL\2015\1656) com, ilustrativamente, os arts. 7º, 139, inciso VI, 297, 301, 536, § 1º, além do já citado art. 327, § 2º, tem-se que as normas extraídas dessas operações hermenêuticas conduzem ao reconhecimento da existência no Brasil da autorização para uma gestão judiciária coordenada e flexível ou, em outros termos, de um modelo de flexibilização por ato judicial com caráter transprocessual, aberto e, de acordo com a hipótese, com natureza abstrata.

Protocolos institucionais são uma modalidade de ato concertado de cooperação. Por isso, o instrumento dessa cooperação regerá a prática de uma série de atos indeterminados, assumindo a natureza de fonte de normas processuais gerais, consensuais e anteriores à prática dos atos de cooperação.

## **2.3. Protocolos institucionais celebrados com litigantes habituais**

Não se pode desprezar a relevância dos protocolos institucionais firmados com litigantes habituais. Ações coletivas e técnicas de julgamento de casos repetitivos, como a realidade insiste em evidenciar, não têm sido o suficiente para uma redução substancial do número de processos no Poder Judiciário envolvendo os denominados repeat players.

Evidentemente, trata-se de problema complexo. Como demonstrado por Marc Galanter, na década de 1970, em muitos casos a litigância habitual é considerada parte de um modelo de negócio ou de uma estratégia institucional, com seus custos absorvidos pelo preço de produtos ou serviços – ou ainda, acrescentamos, pelo valor de impostos, em realidades como a brasileira –, a ponto de permitir que o sujeito disponha de recursos financeiros para sustentar processos judiciais por longo prazo e para posicionar-se de acordo com a antecipação dos prováveis resultados das decisões.<sup>14</sup>

Não é difícil perceber, então, a existência de uma relação duradoura, desenvolvida a partir de uma multiplicidade de processos, entre litigantes habituais e o Poder Judiciário. No caso do Brasil, não se pode perder de vista, também, a constatação de que os maiores litigantes integram o Poder Público. Não à toa, a Resolução 350/2020 do CNJ (LGL\2020\14783) alude expressamente à Administração Pública e às Procuradorias como possíveis sujeitos da cooperação interinstitucional.

É preciso compreender que os protocolos institucionais são mais um instrumento disponível no ordenamento para o enfrentamento da questão da litigância habitual. O legislador demonstrou estar atento a isso ao consagrar a figura do Ato Trabalhista, objeto principal deste texto, no art. 50 da Lei 13.155/2015 (LGL\2015\6061), bem como ao prever variadas possibilidades de acordos interinstitucionais com a Fazenda federal no art. 19 da Lei 10.522/2002 (LGL\2002\497). Coube ao CNJ, aproveitando-se da infraestrutura normativa estabelecida pelos arts. 67 a 69 do CPC (LGL\2015\1656), estimular, por meio dos arts. 15 e 16 da Resolução 350/2020, a celebração de protocolos institucionais para o aprimoramento da administração da justiça e a promoção da celeridade e da eficiência, acenando de forma expressa, ao menos em relação ao Poder Público, para a possibilidade de sua estipulação com litigantes habituais.

Protocolos institucionais firmados com repeat players podem ter por objeto, ilustrativamente:

- a) a integração de ODR's (On-line Dispute Resolution) desenvolvidas por esses sujeitos à plataforma do sistema PJ e, por meio de API<sup>15</sup> (Application Programming Interface ou Interface de Programação de Aplicativos), facilitando o acionamento, a qualquer momento do processo, de um canal de comunicação especializado na busca da solução consensual do conflito;
- b) como mencionado anteriormente, é possível celebrar protocolos institucionais para regulamentar a realização de comunicações a litigantes habituais, especialmente no caso de citação por meio eletrônico, sendo possível a concentração do envio de comunicações oriundas de diversos juízos em um único momento a cada período de tempo (Resolução 350/2020, art. 6º, I);
- c) a organização de mutirões para tentativa de conciliação em casos envolvendo litigantes habituais, com o aproveitamento de espaços físicos e equipamentos oferecidos por esses ou pelo Poder Judiciário (Resolução 350/2020, art. 6º, X);
- d) análise do enquadramento de processos em hipóteses como a existência de precedentes judiciais ou administrativos sobre determinada matéria, com o propósito, por exemplo, de dispensar, em tais casos, a interposição de recurso, tal como previsto no art. 19, § 12, da Lei 10.522/2002 (LGL\2002\497);
- e) a centralização de execuções envolvendo litigantes habituais, a fim de racionalizar a atividade jurisdicional (Resolução 350/2020, art. 6º, IV e XI).

Para os propósitos deste artigo, o último exemplo apresentado merece análise específica. É o que será realizado a seguir.

#### **2.4. A cooperação interinstitucional na execução: protocolos institucionais como negócios jurídicos executivos**

As possibilidades da cooperação judiciária no âmbito das execuções são amplas, mostrando-se ser esse um dos ambientes mais favoráveis ao seu desenvolvimento. Por exemplo, existindo diversas execuções de obrigação de pagar quantia movidas contra um mesmo devedor, é possível a concentração dos atos executórios em um dos juízos, de modo a evitar a repetição desnecessária de atos.<sup>16</sup>

É importante observar que atos dessa natureza atendem também aos interesses do devedor, que busca evitar que a sobreposição de medidas executivas descoordenadas possa inviabilizar seu funcionamento e o risco de decisões contraditórias em relação a variadas matérias por ele eventualmente alegadas.

A convergência de interesses e o proveito para a administração da justiça de providências de centralização de execuções justificam a celebração de protocolos institucionais entre o Poder Judiciário e litigantes habituais, atos que, sublinhe-se, revelam-se benéficos também para os credores, que contarão com uma estrutura procedural concebida de maneira específica para o atendimento das suas pretensões. Duas das vantagens, aliás, dos negócios jurídicos executivos são exatamente a previsibilidade e a adaptabilidade das medidas adotadas às necessidades dos litigantes.<sup>17</sup>

Muito se pode fazer para contribuir para a racionalização da atividade jurisdicional na centralização de execuções relativas a litigantes habituais mesmo sem a intervenção dos credores, geralmente dispersos

e desorganizados. Mas são ainda mais promissoras as possibilidades decorrentes da sua intervenção no processo de elaboração do protocolo institucional, do qual podem ser cientificados por meio da publicação da minuta do ato (Resolução 350/2020, art. 9º, caput;<sup>18</sup> LINDB, art. 29),<sup>19</sup> ou mesmo em momento posterior, solicitando a realização de ajustes ou a revisão do ato (Resolução 350/2020, art. 8º, § 3º).<sup>20</sup>

A centralização de execuções tem o mérito de reduzir assimetrias informacionais – tanto do Poder Judiciário, que obteria apenas frações de informações sobre a situação real do devedor e dos seus bens pulverizadas entre diversos órgãos, quanto dos exequentes. Além disso, ao aproximar os diversos credores e estabelecer uma via unificada de contato com o devedor, com a intermediação do Poder Judiciário, favorece a organização dos exequentes e a criação de um ambiente propício para a negociação sobre o direito material, sobre o procedimento (caso em que é possível, por exemplo, a subscrição do protocolo institucional também pelos credores, como intervenientes, e o ajuste ou revisão dos seus termos originais) e sobre situações jurídicas processuais. É possível, ilustrativamente, pactuar a suspensão das medidas executivas durante determinado período, o afastamento de certos casos de impenhorabilidade ou a criação de novas hipóteses, a renúncia a eventual benefício de ordem, a estipulação de incidência de determinadas medidas executivas atípicas no caso de descumprimento da avença e a simplificação dos atos de comunicação (mediante, por exemplo, a notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado, como previsto no art. 191 da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646), com redação conferida pela Lei 14.112/20 (LGL\2020\17798)).<sup>21</sup>

### **3. O “Ato Trabalhista”**

#### **3.1. A situação econômica dos clubes de futebol e o surgimento da figura dos “atos trabalhistas”**

Os efeitos da pandemia da covid-19 reacenderam o debate sobre a possibilidade de os clubes de futebol valerem-se de institutos como a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência. Já tramitam no Congresso Nacional vários projetos de lei que, em maior ou menor extensão, abordam o tema, como os PL's 5.082/2016 e 5.516/2019 e o PLS 68/2017. Para muitas entidades, os avanços de governança previstos no Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), concebido pela Medida Provisória 671/2015 (LGL\2015\1810) (convertida na Lei 13.155/2015 (LGL\2015\6061)), são uma realidade aparentemente distante. As dívidas de algumas das agremiações já se aproximam da casa de um bilhão de reais,<sup>22</sup> havendo casos nos quais mesmo o emprego de parte expressiva das receitas anuais dos clubes não seria suficiente para a satisfação das obrigações em menos de uma década.<sup>23</sup>

O problema é antigo e possui especial relevância na área trabalhista, uma vez que parcela considerável das dívidas dos clubes decorre de condenações na Justiça do Trabalho. O não cumprimento de acordos e decisões judiciais agrava o já dramático cenário. Sucessivos atos de constrição sobre recursos financeiros, veículos e bens imóveis realizados por diversas Varas do Trabalho, de maneira descoordenada,<sup>24</sup> tornam a administração das entidades um desafio de proporções olímpicas, com o perdão do trocadilho. Para diversos clubes, não são raros os meses nos quais os recursos que seriam destinados para pagamento de salário dos atletas e da comissão técnica e para manutenção dos centros de treinamento são bloqueados em execuções trabalhistas.

Daí a necessidade de desenvolvimento de um procedimento capaz de, além de reunir esses processos, garantir meios para a sobrevivência das entidades desportivas e a satisfação dos créditos dos exequentes.

A primeira iniciativa de centralização de execuções trabalhistas contra clubes de futebol ocorreu no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em Pernambuco. Em junho de 2003, o Pleno da corte decidiu reunir as execuções em face do Clube Náutico Capibaribe, do Sport Clube do Recife e do Santa Cruz Futebol Clube na 12ª Vara do Trabalho de Recife,<sup>25</sup> que editou a Resolução 1/2003, responsável pela regulamentação dos procedimentos em tais casos.

Meses depois, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro) editou o Ato 2.772/2003, com idêntico objetivo, em relação ao Clube de Regatas do Flamengo, ao Botafogo Futebol e Regatas e ao Fluminense Football Club, tendo seus efeitos estendidos também ao Club de Regatas Vasco da Gama por meio do Ato 673/2004.<sup>26</sup> Em razão da origem e da nomenclatura do diploma normativo, em pouco tempo a centralização de execuções tornou-se conhecida pelos torcedores como “Ato Trabalhista”. A expressão popularizou-se e viria até a ser consagrada pelo legislador, mas, em si, não é capaz de transmitir seu conteúdo. Não à toa, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a partir de 2018, passou a denominar o instituto como “Plano Especial de Pagamento Trabalhista”.

Em 2006, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Minas Gerais, atendendo a requerimento do América Futebol Clube, editou o Provimento 7/2006 (LGL\2006\771), que determinou a reunião das

execuções em desfavor da entidade desportiva. Medida semelhante já havia sido adotada anos antes em relação à Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, tendo o seu ato de regência (o Provimento 6/2004) sido utilizado como referência para o caso do Atlético Mineiro, inclusive com expressa previsão de aplicação subsidiária. No ano seguinte, por meio da Resolução Administrativa 6/2007, idêntica providência foi adotada em relação ao Clube Atlético Mineiro.

Nos três casos, as principais medidas adotadas podem ser sintetizadas nos seguintes termos: a) suspensão do cumprimento de mandados já expedidos e de decisões de constrição de bens provenientes das diversas Varas do Trabalho; b) centralização das execuções em um único juízo (seja uma Vara, seja um órgão específico), com fundamento no art. 28<sup>27</sup> da Lei 6.830/1980 (LGL\1980\10), aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (CLT (LGL\1943\5), art. 889);<sup>28</sup> c) depósito mensal de percentual das receitas recebidas pela entidade, com apresentação do respectivo demonstrativo geral.

Essas providências permitiram, a um só tempo, a reorganização financeira dos clubes em relação ao seu passivo trabalhista, assegurando condições para a preservação das suas atividades, e a criação de uma estratégia de pagamento mensal aos exequentes até a satisfação do seu crédito. Não à toa, o "Ato Trabalhista" viria a ser consagrado na legislação, como será visto à frente.

### **3.2. O art. 50 da Lei 13.155/2015: o regime centralizado de execução para entidades desportivas**

A Medida Provisória 671/2015 (LGL\2015\1810) instituiu o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), estruturado em dois grandes eixos: parcelamento de débitos dos clubes perante a União, desde que atendido um extenso conjunto de condições, e detalhamento do regime jurídico aplicável aos casos de gestão temerária pelos seus dirigentes.

Durante o processo de conversão da medida provisória em lei, o Congresso Nacional houve por bem acrescentar um dispositivo específico acerca do Ato Trabalhista. É interessante observar que a proposta não foi apresentada em qualquer das 181 emendas oferecidas ao texto original, mas decorreu de uma ideia apresentada pelo Presidente do Botafogo à época, Carlos Eduardo Pereira, em audiência pública promovida pela comissão mista designada para análise da medida provisória.<sup>29</sup>

Com a incorporação à versão final do relatório e a posterior sanção presidencial, a Lei 13.155/2015 (LGL\2015\6061), resultado da conversão da Medida Provisória 671/2015 (LGL\2015\1810), conferiu aos Tribunais Regionais do Trabalho (ou outro órgão por eles definido) a autorização para a instauração de regime centralizado de execuções para entidades desportivas.<sup>30</sup> O Ato Trabalhista passava, então, inclusive com essa denominação, a estar expressamente previsto na legislação.

Trata-se de um caso de uma "boa prática" surgida no Poder Judiciário, para a solução de um problema concreto, e incorporada pelo legislador.

O art. 50 da Lei 13.155/2015 (LGL\2015\6061) é impugnado no Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 6047. Nela, sustenta-se a constitucionalidade do dispositivo, sob dois argumentos: a) apenas a lei federal seria fonte de normas processuais (CF (LGL\1988\3), art. 22, inciso I), ressalvada a competência dos tribunais fixada pelo art. 96, inciso I, a, da Constituição; b) a prerrogativa dos tribunais para dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos deve ser exercida com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, o que não teria sido obedecido nesse caso.

O primeiro fundamento da ADI 6047 já foi analisado anteriormente. A teoria das fontes da norma processual é dotada de complexidade e abrangência que vão muito além da lei federal e dos regimentos dos tribunais, alcançando os tratados internacionais, as medidas provisórias anteriores à Emenda Constitucional 32/2001 (LGL\2001\232), as leis estaduais (em seu limitado espaço de atuação), os precedentes, os negócios processuais, as resoluções de entes administrativos, especialmente do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e de tribunais, além dos costumes, sem que se possa desprezar, ainda, a crescente importância dos documentos de soft law em matéria processual.<sup>31</sup>

O segundo argumento necessita de uma correção de premissa. Em verdade, é possível extrair do art. 50 da Lei 13.155/2015 (LGL\2015\6061) duas normas: 1) os Tribunais Regionais do Trabalho estão autorizados a definir o juízo competente para a centralização de execuções, mera decorrência do disposto no art. 96, I, a, da Constituição, combinado com o art. 28 da Lei 6.830/1980 (LGL\1980\10); 2) o juízo competente nos Tribunais Regionais do Trabalho para a centralização de execuções pode firmar protocolos institucionais com entidades desportivas para estabelecimento do regime conhecido como Ato Trabalhista, o que encontra amparo nos arts. 67 a 69 do CPC (LGL\2015\1656) e, atualmente, também nos arts. 15 e 16 da Resolução 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (LGL\2020\14783).

É da tradição constitucional brasileira a consagração expressa da competência dos tribunais para a elaboração dos seus regimentos internos e a organização dos seus serviços. A Constituição de 1988 conferiu aos tribunais nova competência regimental: para disciplinar a divisão de competências e o modo de funcionamento dos órgãos jurisdicionais, sempre respeitando as garantias processuais e as normas de processo. As cortes possuem, então, capacidade normativa<sup>32</sup> administrativa e processual.<sup>33</sup> As normas processuais regimentais (e as decorrentes de resoluções que disciplinam a competência e o funcionamento dos órgãos) são fontes formais do Direito, disciplinando o processo civil no âmbito das cortes e vinculando os órgãos jurisdicionais, que delas não se podem afastar, salvo se declararem a sua ilegalidade ou constitucionalidade.

Ambas as medidas (explicitação da competência do TRT para designar o juízo responsável pela centralização de execuções e reafirmação da possibilidade de celebração de protocolos institucionais) não implicam, quando abstratamente consideradas, violação às normas de processo e às garantias das partes. Eventuais irregularidades em situações concretas devem ser examinadas pontualmente. Não há, portanto, como afirmar, em tese, a constitucionalidade do art. 50 da Lei 13.155/2015 (LGL\2015\6061).

### **3.3. A regulamentação pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**

Com o propósito de padronizar o procedimento de reunião de execuções em âmbito trabalhista, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editou o Provimento 1/2018, que, em seus considerandos, expressamente alude ao art. 28 da Lei 6.830/1980 (LGL\1980\10) e ao art. 69, inciso II, do CPC (LGL\2015\1656). O diploma estabeleceu as atribuições do juízo centralizador (art. 3º), os requisitos do pedido para instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (art. 4º), os procedimentos adotados pelo órgão competente para sua apreciação (art. 5º), dispondo ainda sobre o Regime Especial de Execução Forçada (arts. 6º a 10). Em seu art. 13, o Provimento explicitou sua aplicabilidade ao regime de centralização de execuções decorrente do Ato Trabalhista.<sup>34</sup>

Com o advento, em 2019, da nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, foi revogado o Provimento 1/2018, tendo seu conteúdo sido incorporado à Consolidação, com alguns acréscimos (arts. 148 a 160). No novo diploma, deixou de haver referência expressa à figura do Ato Trabalhista, mas não há dúvida quanto à sua aplicabilidade também a essa hipótese.

O Procedimento de Reunião de Execuções (PRE) é constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), com o propósito de pagamento parcelado do débito, e pelo Regime Especial de Execução Forçada (REEF), cujo objetivo é a expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores, procedimento que não será examinado neste artigo.

Os arts. 151 a 153 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho estabelecem a disciplina básica do Plano Especial de Pagamento Trabalhista, enumerando um conjunto de cláusulas integrantes da pactuação. É importante perceber que essa previsão consiste em uma referência, em um modelo elementar que pode ser adotado pelos tribunais para atender, conforme indicado nos considerandos do antigo Provimento 1/2018, a “necessidade de uma padronização mínima dos procedimentos em relação à centralização de execuções no âmbito da Justiça do Trabalho”. A consagração de diretrizes básicas colabora para a difusão do procedimento e oferece balizas seguras para os tribunais, mas não esgota as possibilidades de definição do conteúdo do Plano.

Na conformação estabelecida pela Consolidação, o Plano Especial de Pagamento Trabalhista vai além de uma simples centralização de execuções pendentes, da definição de percentuais ou valores fixos para depósito e da organização da distribuição do montante. O Plano consiste em um conjunto de medidas direcionadas, ainda, a (art. 151):<sup>35</sup>

- a) verificar a real situação econômica do requerente, por meio da apresentação de balanço contábil e declaração de imposto de renda, e a continuidade das suas atividades;
- b) estabelecer garantias ao pagamento dos créditos, por intermédio do oferecimento de carta de fiança bancária, seguro garantia ou bens próprios ou dos sócios;
- c) identificar, se for o caso, as demais empresas integrantes do grupo econômico e seus sócios, todos cientes de que responderão solidariamente pelas obrigações;
- d) fixar a assunção do compromisso de manter o cumprimento das obrigações trabalhistas dos contratos em curso e o pagamento das verbas rescisórias dos contratos encerrados. Trata-se de cláusula de legalidade duvidosa, como a sugerir uma espécie de compromisso de ajustamento de conduta celebrado diretamente com o Poder Judiciário, figura inexistente no ordenamento brasileiro, para disciplinar questões afetadas a sujeitos e direitos que não integram os processos reunidos. Por força do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985 (LGL\1985\13) e diante da natureza dos direitos envolvidos, a legitimidade da pactuação que abranja os elementos aqui abordados depende da subscrição pelo Ministério Público do Trabalho;

e) pagar integralmente a dívida, inclusive juros e correção monetária, no prazo máximo de três anos; f) declarar a renúncia do devedor a toda e qualquer impugnação, recurso ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano apresentado. A cláusula deve ser vista com temperamento. O requerimento de adesão ao Plano Especial não pode significar uma autorização à prática de eventuais atos arbitrários no futuro. Em qualquer circunstância, o devedor conserva o direito de impugnar atos ilegais ou incompatíveis com o Plano que venham a ser praticados no processo.

Com a adoção do Plano, o juízo competente: a) definirá o processo piloto para a prática dos atos processuais; b) indicará o prazo máximo de sua duração, observando aquele apresentado no requerimento de instauração do PEPT, c) estabelecerá, se necessário, cláusula penal para atraso ou descumprimento ocasional de parcelas; d) poderá determinar a venda de ativos visando à redução do débito consolidado; e) organizará o pagamento dos valores arrecadados (art. 152, § 1º).<sup>36</sup>

O Plano Especial de Pagamento Trabalhista restringe-se aos processos de execução listados pelo devedor no momento da apresentação do requerimento de sua instauração, sem a possibilidade de inclusão de novos processos (art. 151, § 1º).

O descumprimento das condições fixadas no PEPT importará sua revogação, com a proibição de obtenção de novo Plano pelo prazo de dois anos e a deflagração do Regime Especial de Execução Forçada (art. 151, § 2º).

Ressalvados casos excepcionais, devidamente justificados, o encerramento do Plano enseja o impedimento ao devedor e às empresas integrantes do grupo econômico de requerer novo PEPT pelo prazo de 24 meses, independentemente do seu resultado, seja o cumprimento total ou parcial, seja a convocação em REEF (art. 153).

Eis o panorama da regulamentação do Plano Especial de Pagamento Trabalhista pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Observadas algumas ressalvas, nomeadamente quanto à necessidade de participação do Ministério Público do Trabalho para a celebração de cláusula de compromisso de cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos pelo interessado e à impropriedade da renúncia, prévia e em termos absolutos, a qualquer impugnação, a disciplina da CGJT oferece interessantes diretrizes passíveis de adoção na maioria dos casos.

Mas é necessário esclarecer dois pontos.

O primeiro diz respeito à natureza do PEPT. Bem vistas as coisas, é fácil perceber que o Plano previsto na Consolidação da CGJT consiste em uma proposta de cooperação interinstitucional por adesão.<sup>37</sup> Diante da possibilidade de elaboração de um regime capaz de oferecer soluções para diversas situações, a definição, caso a caso, das exigências e dos procedimentos adotados tenderia a tornar pouco racional e eficiente a atuação do Poder Judiciário e poderia suscitar dúvidas em relação à isonomia dos critérios fixados. Daí a importância de um modelo básico que pode ser utilizado para variadas hipóteses, dependendo apenas da manifestação de adesão do interessado e da comprovação dos seus requisitos. A individualização do planejamento de pagamento ocorrerá, essencialmente, a partir da proposta relativa ao número de parcelas e à forma de pagamento (valores fixos ou variáveis).

Esse modelo, porém, não é absoluto – e aqui está o segundo aspecto que merece atenção. Uma das características de uma boa prática processual<sup>38</sup> é a promoção de determinado bem jurídico em extensão superior àquela assegurada pelos modelos tradicionais já previstos no ordenamento. A possibilidade de aperfeiçoamento e de adequação de determinada providência às especificidades de uma situação concreta é inerente à lógica que orienta as boas práticas. Por isso, nada impede que o interessado proponha um regime distinto daquele previsto na Consolidação dos Provimentos, desde que demonstre sua maior adequação às circunstâncias do caso e maior eficiência para a solução dos processos. Como visto anteriormente, se o protocolo contar com a adesão dos credores, as possibilidades de atribuição de novas conformações ao seu conteúdo são ainda mais amplas.

A atipicidade (propositral, perceba-se) da cooperação judiciária nacional e a abertura conferida pelo art. 69, § 2º, VI, do CPC (LGL\2015\1656) e pelos arts. 6º, IV, 15 e 16 da Resolução 350/2020 do CNJ (LGL\2020\14783) não autorizam a instituição de um modelo único de protocolo institucional, que exclua a margem de criatividade dos sujeitos para a construção de soluções adequadas às especificidades dos casos. A Consolidação dos Provimentos da CGJT nem teria aptidão normativa para tanto, aliás. Sua vocação, além do estabelecimento de procedimentos administrativos dotados de caráter vinculante, é a sistematização de diretrizes processuais reputadas desejáveis à luz da boa administração da justiça.<sup>39</sup>

#### **4. O “Ato Trabalhista” como um protocolo institucional**

##### **4.1. O “Ato Trabalhista” como resposta a um problema estrutural**

A distinção entre problema estrutural e processo estrutural, nem sempre percebida no cotidiano, pode ser visualizada com clareza diante das situações que envolvem o Ato Trabalhista.

O problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação).<sup>40</sup>

Estado de desconformidade não é sinônimo necessariamente de estado de ilicitude ou de estado de coisas ilícito. Estado de desconformidade é situação de desorganização estrutural, de rompimento com a normalidade ou com o estado ideal de coisas, que exige uma intervenção (re)estruturante. Essa desorganização pode, ou não, ser consequência de um conjunto de atos ou condutas ilícitas.<sup>41</sup>

É importante perceber que os problemas estruturais não se restringem àqueles vivenciados na esfera pública, ou que se ligam aos direitos fundamentais ou às políticas públicas. As ações concursais – como a falência e a recuperação judicial – também se baseiam em problemas estruturais. Elas partem de uma situação de desorganização, em que há rompimento da normalidade e do estado de coisas, e exigem uma intervenção (re)estruturante, que organize as contas da empresa em recuperação ou que organize os pagamentos devidos pela massa falida. Essa desorganização pode advir do cometimento de ato ilícito, como no caso da falência, ou não necessariamente, como no caso da recuperação judicial.<sup>42</sup>

Já o processo estrutural é aquele em que se veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal.

Ocorre que nem sempre situações que decorrem de problemas estruturais são apreciadas em sede de processos estruturais. Embora demandas individuais possam assumir natureza estruturante,<sup>43</sup> é frequente que, nelas, o problema estrutural seja abordado em perspectiva apenas contextual, sem a formulação de pleitos de (re)estruturação.

O cenário relacionado ao Ato Trabalhista é um interessante exemplo dessa realidade. As execuções dispersas por diversas Varas do Trabalho situam-se em um contexto maior de descumprimento reiterado de decisões judiciais oriundas da Justiça Especializada e de obrigações trabalhistas relativas aos contratos em curso. Essas execuções não são, portanto, consequências de inadimplementos pontuais, mas manifestações de um estado de coisas que necessita de reorganização.

De maneira assemelhada ao que se verifica na falência e na recuperação judicial,<sup>44</sup> a abordagem em um único juízo de todas essas questões permite uma intervenção realmente apta a reestruturar a situação de desconformidade – especialmente ao se considerar que uma das exigências previstas para a adoção do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (mas de duvidosa validade se não houver a participação do Ministério Público na subscrição do ato) é o cumprimento das obrigações trabalhistas nos contratos em curso, tema que, evidentemente, não era objeto dos processos originais.

É relevante destacar que, a despeito das suas aproximações com a recuperação judicial, o PEPT com ela não se confunde. Diversamente da recuperação judicial, o procedimento refere-se apenas a execuções trabalhistas, pode ser deflagrado apenas a partir da provação do devedor, não está submetido à realização de assembleias de credores (embora seja possível a celebração de negócios jurídicos – processuais ou não – com eles), não impõe a designação de administrador e não é regido pela Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646).

A técnica de centralização de processos repetitivos é bem-vinda nos processos estruturais. Sabe-se que, num processo estrutural, fixam-se metas a serem atingidas em médio e longo prazos. Ocorre que, em determinados contextos, um litígio estrutural pode ensejar o ajuizamento de inúmeras demandas individuais que, inclusive, venham a interferir na execução dos planos estabelecidos no processo estrutural; por outro lado, essas demandas não estruturais não têm a aptidão de pôr fim ao litígio estrutural. Por isso, a centralização desses processos pode ser meio apto a viabilizar a implementação das metas estabelecidas nos processos estruturais, pois o julgamento dos processos não estruturais relacionados à questão não seria feito em descompasso com o plano estabelecido no processo estrutural. E mais: é meio de garantir isonomia, pois se evita o tratamento distinto a quem busque o Poder Judiciário em relação a quem tente a satisfação de seu direito por outras vias.

Bem analisadas as coisas, percebe-se que o Ato Trabalhista consiste em uma modalidade de protocolo institucional, previsto no art. 50 da Lei 13.155/2015 (LGL\2015\6061) e regulamentado no plano infralegal por meio da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (arts. 151 a 153), firmado entre um órgão jurisdicional e um litigante habitual, com os propósitos de: a) racionalizar a administração da justiça, evitando a prática de atos descoordenados e de diligências inúteis; b) assegurar a viabilidade do pagamento aos credores, de maneira parcelada e por tempo previamente delimitado, com a manutenção das atividades do clube de futebol; c) fixar parâmetros para solução de um estado de desconformidade estruturada, criando condições para a reestruturação do passivo trabalhista e a regularização das obrigações dos contratos em curso.

## **4.2. A cooperação de segundo grau ou acessória: a possibilidade de desenvolvimento de uma rede de cooperação em torno do Ato Trabalhista**

A cooperação judiciária é um instituto proveitoso para a eficiência da prestação jurisdicional tanto em casos singelos (hipóteses nas quais o auxílio direto para a troca de informações pode abreviar a duração do processo, por exemplo) quanto para situações dotadas de elevada complexidade. Nesse último caso, especialmente diante de processos estruturais, é possível que se estabeleça um ato de cooperação principal (ilustrativamente, a concertação para definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum) e um conjunto de atos cooperativos acessórios, praticados com outros entes, com o propósito de promover a otimização do ato principal. É possível recorrer a várias imagens para retratar essa ideia: uma rede ou teia de cooperação em torno de um eixo central, uma constelação ou uma abordagem em níveis (cooperação de primeiro grau e cooperação de segundo grau). Seja como for, o importante é perceber a possibilidade de atos de cooperação judiciária acessórios, cuja existência justifica-se em razão de outro ato, o principal.

Essa compreensão permite constatar a complexidade da atividade jurisdicional na atualidade. Embora não haja dúvidas quanto à possibilidade de continuar-se falando do juízo do caso, há situações nas quais os múltiplos atos de cooperação judiciária praticados ao longo do processo são tão determinantes para a sua solução que não seria totalmente inapropriado falar-se, em certa perspectiva, de juízos do caso. Essa complexidade é ainda mais acentuada quando se considera a possibilidade de práticas de atos de cooperação com sujeitos externos ao Poder Judiciário.

O Provimento Conjunto 2/2019 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que disciplina em âmbito regional o Plano Especial de Pagamento Trabalhista, apresenta um exemplo simples de cooperação judiciária acessória. Em seu art. 8º, inciso II, prevê a possibilidade de o juízo centralizador “coletar informações junto às Varas do Trabalho nas quais tramitem processos de execução em face do devedor”.

A troca de informações também pode ser pactuada com juízos de outros ramos do Poder Judiciário, nos quais tramitem processos dos clubes em relação aos quais houve a adoção do Ato Trabalhista. É possível pensar, ainda, ilustrativamente, na cooperação judiciária com juízos da Justiça do Trabalho ou de outros ramos para o compartilhamento temporário de equipe de auxiliares da justiça (Resolução 350/2020 do CNJ (LGL\2020\14783), art. 6º, inciso XVIII). As necessidades do caso e a criatividade responsável dos envolvidos serão decisivas para a construção de hipóteses de cooperação judiciária acessória que contribuam para a solução dos processos.

## **4.3. Revisão**

O art. 11, § 3º, da Resolução 350/2020 do CNJ (LGL\2020\14783) prevê a possibilidade de revisão do ato de cooperação por juízos cooperantes, com a preservação da higidez dos atos praticados com base nos termos anteriores do ajuste – como não poderia ser diferente, tendo em vista a proteção dispensada pelo ordenamento ao ato jurídico perfeito (CF/88 (LGL\1988\3), art. 5º, inciso XXXVI; LINDB, art. 6º) assim como à confiança legítima na higidez das medidas decorrentes do ato cooperativo entre juízos.

A previsão é salutar. Alterações no estado de fato ou de direito, comuns em relações de longa duração, podem ensejar a necessidade de modificação do arranjo normativo inicialmente estabelecido. Não somente em razão do princípio da conservação dos negócios jurídicos, mas especialmente por razões de interesse público na preservação de atos concertados de cooperação eficientes à administração da justiça, a manutenção do negócio (agora em novas bases) é preferível à sua extinção. Coopera-se na celebração do ato concertado e, sendo o caso, em sua revisão.

As partes também podem requerer a revisão do ato concertado, nos termos do art. art. 8º, § 3º, da Resolução 350/2020 do CNJ (LGL\2020\14783). A assertiva é válida também em relação ao amicus curiae. Se a ele é assegurada a possibilidade de solicitar a realização de atos de cooperação (Resolução 350/2020, art. 8º, § 4º), igualmente há de ser reconhecida a faculdade de pugnar pela revisão de atos já ajustados – tenham ou não sido avençados a partir de sua iniciativa.

Em todos os casos, a decisão dos juízos cooperantes quanto à revisão ou à manutenção dos termos atuais da cooperação deve ser fundamentada (CF/88 (LGL\1988\3), art. 93, inciso IX; CPC (LGL\2015\1656), art. 11; Resolução 350/2020, arts. 5º, inciso IV, e 8º, § 2º).

Os protocolos institucionais, geralmente pactuados para a disciplina de relações duradouras, são também um ambiente propício para a aplicação dessas diretrizes.

No caso do Ato Trabalhista, o art. 152, § 3º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, prevê a possibilidade de revisão do Plano Especial de Pagamento Trabalhista quando, por causas imprevistas e não imputáveis ao devedor, o Plano inicialmente aprovado se revelar inexequível. Nessas situações, o devedor poderá apresentar nova proposta, observando as exigências anteriormente abordadas, desde que comprove as circunstâncias supervenientes alegadas,

submetendo-se a nova análise do órgão competente. Rejeitada a proposta ou constatada a sua inviabilidade, será instaurado o Regime Especial de Execução Forçada.

É possível, ainda, que os exequentes provoquem a revisão do ajuste, demonstrando a superveniência de fatores que justifiquem a alteração dos termos inicialmente estabelecidos.

Além de alterações do estado de fato ou de direito, é compreensível que, em relações duradouras que envolvam um conjunto complexo de atos e providências, surjam dúvidas a respeito da adequada interpretação do acordo de cooperação.

A modificação da figura do responsável pelo juízo ou do dirigente do clube de futebol não é, por si só, fundamento para a revisão ou a extinção do protocolo institucional. Todavia, é possível que, diante de negócio do qual não participou em sua elaboração, o novo responsável manifeste incerteza quanto à extensão das obrigações das partes.

Em situações assim – e, de maneira geral, diante de dúvidas envolvendo o ato de cooperação –, poderão os sujeitos cooperantes celebrar negócio jurídico de certificação (LINDB, art. 26;<sup>45</sup> Código Civil (LGL\2002\400), art. 113, § 2º),<sup>46</sup> definindo a interpretação que deve ser conferida à convenção, com o propósito de eliminar o estado de incerteza. É importante perceber que, embora o art. 26 da LINDB mencione apenas a autoridade administrativa (não o órgão jurisdicional), os negócios de certificação consistem em uma espécie da categoria geral dos negócios jurídicos e, a partir da Lei 13.874/2019 (LGL\2019\8262), estão previstos no Código Civil (LGL\2002\400) sem restrições quanto aos possíveis convenientes. Não há, portanto, obstáculo à sua celebração por órgãos do Poder Judiciário em referência a um protocolo institucional. Diante da natureza dos interesses envolvidos, essa autorização genérica à pactuação de negócios de certificação deve ser acompanhada da observância dos critérios previstos no art. 26, § 1º,<sup>47</sup> da LINDB, aplicável por analogia, de modo a assegurar a adequação e a eficiência no negócio.

## **5. Conclusões**

O denominado Ato Trabalhista, previsto no art. 50 da Lei 13.155/2015 (LGL\2015\6061) e regulamentado no plano infralegal por meio da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (arts. 151 a 153), consiste em um protocolo institucional firmado na execução com litigante habitual, destinado a racionalizar a administração da justiça, por meio da centralização de execuções, e, ao mesmo tempo, garantir o pagamento dos credores e o prosseguimento da atividade dos clubes de futebol, criando condições para a reestruturação do passivo trabalhista e a regularização das obrigações dos contratos em curso.

A centralização de execuções tem o mérito de reduzir assimetrias informacionais – tanto do Poder Judiciário, que obteria apenas frações de informações sobre a situação real do devedor e dos seus bens pulverizadas entre diversos órgãos, quanto dos exequentes. Além disso, ao aproximar os diversos credores e estabelecer uma via unificada de contato com o devedor, com a intermediação do Poder Judiciário, favorece a organização dos exequentes e a criação de um ambiente propício para a negociação sobre o direito material, sobre o procedimento (caso em que é possível, por exemplo, a subscrição do protocolo institucional também pelos credores, como intervenientes, e o ajuste ou a revisão dos seus termos originais) e sobre situações jurídicas processuais.

A experiência do Plano Especial de Pagamento Trabalhista, idealizada a partir de necessidades práticas, revela as potencialidades dos protocolos institucionais para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, nomeadamente na execução. Com os devidos ajustes, a iniciativa pode ser utilizada como referência para a solução de situações semelhantes em outros ramos do Poder Judiciário.

## **6. Referências bibliográficas**

BARREIROS, Lorena Miranda. Convenções Processuais e Poder Público. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

BATISTA, Felipe Vieira. A recuperação judicial como processo coletivo. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

BRAGA, Nelson Tomaz; PESSOA, Roberto. Endividamento dos clubes de futebol e a execução concentrada. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Coord.). Direito do Trabalho Desportivo: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011 (LGL\2011\709). São Paulo: LTr, 2013.

CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais: teoria geral dos negócios jurídicos processuais. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. Juiz natural e eficiência: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil. São Paulo: Ed. RT, 2021.

- CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e competência. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DIDIER JR., Freddie. Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC (LGL\2015\1656)). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- DIDIER JR., Freddie. Curso de Direito Processual Civil. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. v. 1.
- DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual. v. 2. 15 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.
- DIDIER JR., Freddie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. In: DIDIER JR., Freddie. Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.
- DIDIER JR., Freddie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- DIDIER JR., Freddie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista de Processo, São Paulo, n. 303, p. 45-81, 2020.
- FERNANDEZ, Leandro. Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes. In: DIDIER JR., Freddie; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). Cooperação Judiciária Nacional. Salvador: Juspodivm, 2021.
- GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. Law & Society Review-Litigation and Dispute Processing: Part One, [S.I.], v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974.
- OLIVEIRA, Paulo Mendes. O poder normativo dos tribunais: regimentos internos como fonte de normas processuais. Civil Procedure Review, [S.I.], v. 11, n. 2, p. 11-64, maio-ago. 2020.
- OLIVEIRA, Paulo Mendes. Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual. São Paulo: Ed. RT, 2018.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- SILVA, Paula Costa e. Perturbações no cumprimento dos negócios processuais: convenções de arbitragem, pactos de jurisdição, cláusulas escalonadas e outras tantas novelas talvez exemplares, mas que se desejam de muito entretenimento. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.
- TAVARES, André Ramos. As autonomias do Poder Judiciário. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, ano 16, n. 40, p. 21-28, abr.-jun. 2015.

1 .Nota dos autores: posteriormente ao depósito deste artigo, foi aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei 5.516/2019, que cria a figura da Sociedade Anônima de Futebol. No momento da revisão final do texto, o PL ainda aguardava sanção presidencial. Os arts. 14 a 24 do Projeto disciplinam o Regime Centralizado de Execuções, aplicável aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais de Justiça. O texto, caso venha a ser sancionado, complementará aspectos específicos da regulamentação contida nos arts. 151 a 153 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, relativos ao Plano Especial de Pagamento Trabalhista.

2 .Este artigo é também resultado do grupo de pesquisa “Transformações nas teorias sobre o processo e o Direito processual”, vinculado à Universidade Federal da Bahia, cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPq no endereço: [dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7958378616800053]. O grupo é membro fundador da “ProcNet – Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo contemporâneo”. Disponível em: [http://laprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa].

3 .Ao que nos consta, “protocolo institucional” é designação cunhada, no Brasil, por Antonio do Passo Cabral (CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 84-85). O autor, no entanto, define o protocolo institucional como acordo coletivo celebrado por uma associação e uma entidade envolvida com a administração judiciária (p. 85). Neste texto, expandimos um tanto o conceito, como se verá.

4 .“No âmbito dos acordos coletivos, existem aqueles destinados a disciplinar o procedimento civil e os voltados à administração judicial, no primeiro caso funcionando tais acordos como um instrumento de gestão coletiva dos processos e, no segundo, como um instrumento de política pública da justiça” (BARREIROS, Lorena Miranda. Convenções Processuais e Poder Público. Salvador: Editora Juspodivm,

2017. p. 149). "Estes protocolos podem ser caracterizados como accordos plurilaterais institucionais, celebrados por pessoas jurídicas ou órgãos em nome de uma categoria ou grupo, vinculando todos seus membros" (CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais: teoria geral dos negócios jurídicos processuais. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 105).

5 ."A cooperação por concertação tem por objetivo a disciplina de uma série de atos indeterminados, regulando uma relação permanente entre os juízos cooperantes; nesse sentido, funciona como um regramento geral, consensual e anterior à prática dos atos de cooperação. É adequada também para a prática de atos de cooperação de teor mais complexo como é o caso da centralização de processos repetitivos" (grifo no original) (DIDIER JR., Freddie. Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 63-64).

6 .DIDIER JR., Freddie. Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 73.

7 ."Por isso, a cooperação judiciária possui uma dimensão administrativa (no sentido de servir à própria administração judiciária) e processual (no sentido de servir à solução de casos)"(grifo no original) (DIDIER JR., Freddie. Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC), cit., p. 73).

8 .CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 84-85.

9 .Em sede doutrinária, a referência a um processo atual ou futuro como parâmetro identificador dos negócios processuais não é, todavia, consensual, uma vez que, como observado por Paula Costa e Silva, "não existe estabilidade na doutrina quanto ao critério demarcador desta espécie de negócios jurídicos (aqueles que repercutem efeitos no processo se, porventura, se puder aceitar que o facto repercuete efeitos em outro facto, e não necessariamente numa situação jurídica, hipótese que supomos traduzir a colocação mais correcta? Aqueles que são celebrados na pendência de um processo? Aqueles que, ainda que repercutam efeitos em situações jurídicas materiais, também repercutem efeitos sobre situações jurídicas processuais? Aqueles que são regulados por regras de direito processual?)" (SILVA, Paula Costa e. Perturbações no cumprimento dos negócios processuais: convenções de arbitragem, pactos de jurisdição, cláusulas escalonadas e outras tantas novelas talvez exemplares, mas que se desejam de muito entretenimento. Salvador; Editora Juspodivm, 2020. p. 30).

10 .BARREIROS, Lorena Miranda. Convenções Processuais e Poder Público, cit., p. 383.

11 .Sobre a teoria das fontes da norma jurídica processual para o Direito brasileiro, vide: DIDIER JR., Freddie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. v. 1. p. 77-84.

12 .Evidentemente, nem toda cooperação judiciária produzirá efeitos sobre uma multiplicidade de processos nem consistirá em flexibilização do procedimento. Uma carta precatória para oitiva de uma testemunha é exemplo de cooperação que, em regra, beneficiará um único processo e que não seria considerada propriamente como uma medida de adequação do procedimento.

13 .DIDIER JR., Freddie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 68-87.

14 .GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. Law & Society Review-Litigation and Dispute Processing: Part One, [S.I.], v. 9, n. 1, 1974. p. 98-103. Há versão em português do texto: GALANTER, Marc. Por que "quem tem" sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito. Org. e Trad. Ana Carolina Chasin. FGV-Direito/SP: São Paulo, 2018.

15 .A API (Application Programming Interface ou Interface de Programação de Aplicativos) permite a interação e comunicação automática entre sistemas, simplificando o aproveitamento e a utilização de recursos de uma plataforma ou aplicativo. Dois exemplos podem auxiliar na compreensão. O primeiro, simples, facilmente visualizado no cotidiano, refere-se à API integrada ao aplicativo Google Maps, que permite a incorporação das suas funcionalidades por outros aplicativos e páginas da internet. O

segundo exemplo situa-se no âmbito do Direito. Por meio de uma API, a plataforma [consumidor.gov.br], mantida pela Secretaria Nacional do Consumidor, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, é integrada ao sistema PJe, o que permite seu acionamento, no curso do processo, a partir do próprio sistema do Poder Judiciário, em eloquente exemplo de utilização das inovações tecnológicas para a promoção de uma cultura de justiça multiportas. Sobre o tema, é indispensável conhecer a Resolução 358/2020, que regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação.

16 .Nesse sentido, Enunciado 688 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "Por ato de cooperação judiciária, admite-se a determinação de um juízo para a penhora, avaliação ou expropriação de bens de um mesmo devedor que figure como executado em diversos processos".

17 ."De início, a vantagem mais evidente é a adaptabilidade das medidas executivas às necessidades dos litigantes. Essa flexibilidade confere aos litigantes um poderoso mecanismo de adequação dos atos do processo aos seus interesses materiais e às zonas de interesse processual legítimas que sejam objeto de consenso. A lei atribui às partes a prerrogativa de adaptar as formas do processo executivo, o que pode representar um ganho procedural em termos de efetividade. Outra vantagem é a previsibilidade, reduzindo-se a incerteza sobre o resultado e minimizando riscos, o que é bom para todos os litigantes. Do lado do exequente, antecipa-se o procedimento para dar cumprimento ao título executivo com menos riscos e mais certeza do resultado; do lado do executado, por exemplo, previne-se um ingresso inadvertido em seu patrimônio, a penhora inesperada de um bem de grande utilidade, e até uma possível perda de credibilidade junto a outros credores no tráfego das relações jurídicas" (DIDIER JR., Freddie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. In: DIDIER JR., Freddie. Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 69).

18 .Art. 9º. Os juízos cooperantes, quando a complexidade da matéria recomendar, poderão intimar as partes a se manifestarem acerca do ato de cooperação a ser praticado.

19 .Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão. § 1º. A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

20 .Art. 8º, § 3º. Na forma do artigo 357, § 1º, do Código de Processo Civil, as partes poderão também requerer esclarecimentos e solicitar ajustes nos atos de cooperação praticados.

21 .Diversos exemplos de negócios processuais executivos podem ser encontrados em: DIDIER JR., Freddie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. In: DIDIER JR., Freddie. Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais, cit., p. 72-89.

22 .VEJA situação financeira dos times brasileiros após temporada na pandemia. O Globo, 01.05.2021. Disponível em: [<https://exame.com/negocios/veja-situacao-financeira-dos-times-brasileiros-apos-temporada-na-pandemia/>].

23 .É a projeção da edição de 2020 do tradicional relatório "Análise Econômico-Financeira dos Clubes Brasileiros de Futebol", do Itaú BBA: "Excluindo a Ponte Preta (dívida com sócio pessoa física), e Red Bull Bragantino (suporte do acionista) e Athletico (dívida em renegociação referente à construção do estádio), os casos realmente graves são os do Botafogo, Atlético Mineiro, Vasco e Cruzeiro, que levariam mais de 11 anos para pagar suas dívidas caso utilizassem 20% das receitas para isso. Mas como o exercício não considera custos financeiros, isso significa que o prazo certamente seria pelo menos 3 ou 4 anos acima disso. A solução vem através de aporte de recursos, seja virando empresa, seja vendendo ativos (sedes sociais e atletas), controlando gastos e investimentos. Ou o processo levará a um estrangulamento em algum momento" (Disponível em: [<https://static.poder360.com.br/2020/07/Analise-dos-Clubes-Brasileiros-de-Futebol-2020-ItauBBA.pdf>]). Acesso em: 23.06.2021).

24 ."Não era raro, ao final de uma partida de futebol, ao apurarem a renda do espetáculo, os dirigentes se depararem com dois, três ou até mais oficiais de justiça, com mandados expedidos por Juízes distintos, apreendendo o dinheiro da cota-partes a que fazia jus um dos clubes já mencionados. Sucede

que, depois de cumprido um mandado, os outros oficiais certificavam o óbice encontrado para a efetivação dos demais, frustrando a realização do ato de constrição com relação aos outros autores e credores. Em obediência à graduação estatuída no art. 655 do Código de Processo Civil, em face do requerimento do autor, as penhoras incidiam, também, sobre cotas de patrocínio, direitos de televisionamento das partidas, receitas financeiras normais, a exemplo de mensalidades de sócios, ou doações recebidas e valores existentes na conta bancária das agremiações. Diante dessa situação, questionava-se: como manter a atividade do clube dessa maneira? Ademais, entrava-se num círculo vicioso, pois, com praticamente todos os ativos penhorados, novas dívidas eram contraídas, numa situação insustentável para qualquer segmento econômico, muito mais para uma entidade associativa, que não tem por objetivo o lucro e, pior ainda, não tem outras fontes de receita para a sua existência" (BRAGA, Nelson Tomaz; PESSOA, Roberto. Endividamento dos clubes de futebol e a execução concentrada. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Coord.). Direito do Trabalho Desportivo: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011. São Paulo: LTr, 2013. p. 293).

25 .Recentemente, em abril de 2021, por força do Processo Administrativo 5391/2021, essa competência foi transferida para o Núcleo de Pesquisa Patrimonial do TRT-6.

26 .Dos quatro clubes cariocas, o Flamengo foi o único que conseguiu pagar integralmente suas dívidas e reestruturar suas finanças, tendo solicitado em 2017 sua exclusão do Ato Trabalhista. Em janeiro de 2021, o Fluminense informou a conclusão do prazo do seu plano especial de execução e a intenção de solicitar nova centralização. Também em 2021, Botafogo e Vasco da Gama foram excluídos do Ato, em razão do descumprimento das obrigações nele estabelecidas.

27 .Art. 28 – O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

28 .Art. 889 – Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

29 ."Indiscutivelmente, o que os clubes precisam – e falando do exemplo do Botafogo, especificamente – são de coisas fundamentais. Precisamos de prazo para pagamento da nossa dívida, precisamos de condições adequadas para fazer esse pagamento, precisamos de um acompanhamento ágil dos processos envolvidos nesse pagamento e, principalmente, precisamos que essa fórmula de refinanciamento não nos conduza à morte, porque, da forma como está colocada essa medida, conseguimos um CND, ficamos com ele nas mãos e falecemos em seguida. Não há viabilidade na possibilidade de que um clube de futebol, por mais necessitado que esteja, possa aderir à medida da forma como ela foi colocada, porque, além da violentíssima intervenção nos processos internos do clube, do comprometimento de bens pessoais do gestor, ao longo desse financiamento, e da própria criação de fatores alheios à sua disponibilidade, sendo ela uma instituição que precisa disputar campeonatos, não tem como criar interferências nas instituições que promovem esses campeonatos. Então, da forma como foi colocada essa medida, não há como o Botafogo aderir a ela. Como sugestões, gostaríamos de trazer a ideia, aos senhores, da importância de uma legislação, do padrão ao ato trabalhista que existe no Rio de Janeiro, que seja válida para todo o Território Nacional. É fundamental, porque garante não apenas a capacidade de pagamento da instituição, mas também porque garante o recebimento daqueles credores trabalhistas que estão aguardando há muito tempo receber seus recursos. Essa será uma medida de grande abrangência. Com isso, protegemos as receitas da instituição na área trabalhista, resolvemos essa questão..." (BRASIL. Senado Federal. Comissão Mista da Medida Provisória 671, de 2015 (Reunião 13.05.2015). Disponível em: [http://legis.senado.leg.br/escriba-servicosweb/reuniao/pdf/3356]. Acesso em: 23.06.2021).

30 .Art. 50. Ficam os Tribunais Regionais do Trabalho, ou outro órgão definido por determinação dos próprios Tribunais, autorizados a instaurar o Regime Centralizado de Execução (Ato Trabalhista) para as entidades desportivas de que trata o § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

31 .A expressão soft law, frequentemente utilizada no Direito Internacional, refere-se a documentos elaborados por instituições de reconhecida expertise em determinada área que explicitam parâmetros de conduta, de interpretação ou de regramento acerca de determinado tema reputados adequados,

proveitosos em determinado campo do Direito. Seu conteúdo é prescritivo, mas não cogente – no sentido de juridicamente exigível. Metonimicamente, a expressão é utilizada para designar os documentos cuja forma é soft, como memorandos de entendimento e recomendações, em vez de os efeitos decorrentes dos seus dispositivos. O soft law pode fornecer, ainda, diretrizes que sirvam para o desenvolvimento do Direito processual, ajudando, por exemplo, na concretização de comandos normativos abertos e no desenvolvimento judicial do Direito. Temas como imparcialidade judicial, probidade processual e prova merecem ser aprimorados a partir da observação dessas práticas reiteradas que acabam sendo consolidadas nos documentos do soft law. Importantes exemplos são as diretrizes da International Bar Association sobre arbitragem internacional e os Códigos Modelos, elaborados por entidades internacionais, como o Código Modelo Ibero-American de Ética Judicial, que inspirou a edição do Código de Ética da Magistratura, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça. Na perspectiva interna, as recomendações do CNJ são exemplos de soft law, que operam, inclusive, no âmbito do Direito processual, como as Recomendações 38/11 (cooperação judiciária, revogada com o advento da Resolução 350/20), 63/20 (recuperação e falência) e 76/20 (gestão de processos coletivos). Sobre o tema, vide: DIDIER JR., Freddie. Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 77-86.

32 . "Na análise do tema presente, salta aos olhos que a Constituição reservou ao Poder Judiciário capacidade normativa em dois momentos distintos: (i) quando outorgou competência de iniciativa de lei; (ii) quando atribuiu campo competencial próprio, quer dizer, competência para criação de normas primárias, sem interferência direta dos demais Poderes (art. 96, I, a). A hipótese de campo competencial próprio (ii) (art. 96, I, a) outorga ao Poder Judiciário capacidade para editar ato normativo próprio, sobre seus assuntos. Isso se dá, pois, no exercício de sua autonomia normativa, independente e paralelamente à lei em sentido formal. Não se trata, portanto, da capacidade regulamentar, que é uma capacidade normativa secundária, baseada e lastreada em Lei (ou até mesmo, de maneira excepcional, diretamente na Constituição). No caso, o Poder Judiciário tem capacidade paralegal ou equiparada à capacidade própria dos legisladores, embora com espectro muito mais reduzido" (TAVARES, André Ramos. As autonomias do Poder Judiciário. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, ano 16, n. 40, abr.-jun. 2015. p. 22). "De qualquer forma, atualmente as normas regimentais, dispondo sobre a estrutura, a competência e o funcionamento dos tribunais, de seus órgãos diretores e dos colegiados judicantes que os integram (CF, art. 96, a), não apenas sistematizam a inserção e aplicação de regras constitucionais e legais como, igualmente, integram tais regras e suprem lacunas normativas" (CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e competência. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 26).

33 . Quanto à competência em matéria processual, é obrigatório conhecer o aprofundado estudo desenvolvido por Paulo Mendes de Oliveira, que visualiza "as seguintes categorias de disposições normativas processuais nos regimentos internos: a) regras sobre competência interna da corte; b) regras decorrentes de delegação legal expressa; c) regras que consolidam orientações definidas em precedentes judiciais; d) regras complementares decorrentes de omissões legislativas" (OLIVEIRA, Paulo Mendes. O poder normativo dos tribunais: regimentos internos como fonte de normas processuais. Civil Procedure Review, [S.I.], v. 11, n. 2, maio-ago. 2020. p. 47-48). Também foi publicada versão comercial da obra: OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Regimentos Internos como fonte de normas processuais. Salvador: Juspodivm, 2020).

34 . Art. 13. Aplica-se o presente Procedimento de Reunião de Execuções, no que couber, às execuções que já se encontrarem reunidas no âmbito da Justiça do Trabalho bem como ao Regime Centralizado de Execução (Ato Trabalhista) para as entidades desportivas de que trata o § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

35 . Art. 151. Para a apreciação preliminar do pedido de instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos: I – especificar o valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, a indicação da(s) vara(s) de origem, os nomes dos credores, os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados, destacando-se valores históricos de juros e de correção monetária; II – apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de três anos para a quitação integral da dívida; III – assumir, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem, cabendo o controle aos sindicatos das respectivas categorias profissionais, a quem o executado remeterá, mensalmente, cópia do Cadastro Geral de

Empregados e Desempregados – CAGED; IV – relacionar, documentalmente, as empresas integrantes do grupo econômico e respectivos sócios, todos cientes de que serão responsabilizados solidariamente pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião das execuções perante o Tribunal, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo; V – ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro garantia, bem como em bens próprios ou dos sócios, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, caso em que o interessado fica obrigado a comunicar, de imediato, qualquer alteração na situação jurídica desses, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos; VI – apresentar balanço contábil, devidamente certificado por contador, bem como declaração de imposto de renda, em que se comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, com efetivo comprometimento da continuidade da atividade econômica; VII – apresentar renúncia de toda e qualquer impugnação, recurso ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano apresentado.

36 .Art. 152, § 1º. Instaurado o procedimento, deverá o órgão competente mencionado no caput: I – fixar o prazo de duração, observado o disposto no inciso II do artigo 151 desta Consolidação, e o valor a ser pago periodicamente, considerando, nos dois casos, o montante principal da dívida e seus acessórios, bem como os correspondentes créditos previdenciários e fiscais; II – se necessário, estabelecer cláusula penal para atraso ou descumprimento ocasional de qualquer das parcelas, revertendo para os credores o valor correspondente, e, a qualquer tempo no curso do procedimento, ordenar a venda de ativos visando à redução do débito consolidado, providênci a ser cumprida no âmbito do juízo centralizador de execuções; III – prever a distribuição dos valores arrecadados, observado o disposto no artigo 148, parágrafo único, inciso V, da presente Consolidação; IV – indicar o processo judicial que servirá como piloto para a prática dos atos jurisdicionais posteriores à aprovação do PEPT, no qual serão concentrados todos os atos referentes ao cumprimento do plano.

37 .Fredie Didier Jr. visualiza três tipos de cooperação (por solicitação, por delegação e por concertação), admitindo, contudo, a possibilidade de identificação de outras modalidades (DIDIER JR., Fredie. Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC), cit., p. 59-60). A partir do posicionamento de Didier, Leandro Fernandez propõe um quarto tipo de cooperação, por adesão. Nela, um dos sujeitos manifesta sua aceitação em relação às condições previamente fixadas por outro para a realização de uma ou várias modalidades de atos padronizados, normalmente de baixa complexidade, relativos à administração da justiça. Em regra, ao aderente cabe apenas a decisão acerca da aceitação ou não daqueles parâmetros que são oferecidos de maneira idêntica a qualquer interessado (FERNANDEZ, Leandro. Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). Cooperação Judiciária Nacional. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 655-658).

38 .O tema das boas práticas processuais está sendo desenvolvido pelos autores deste texto e, brevemente, será divulgado em ensaio avulso intitulado “Introdução ao estudo das boas práticas na administração da justiça: a relevância dogmática da inovação”.

39 .Regimento Interno da CGJT, art. 38. O Corregedor-Geral poderá submeter à apreciação do órgão competente do Tribunal Superior do Trabalho os provimentos de caráter geral destinados a regulamentar a boa administração da Justiça e a uniformizar os Serviços Judiciários nos Tribunais Regionais do Trabalho.

40 .DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista de Processo, São Paulo, n. 303, p. 45-81, 2020.

41 .DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista de Processo, São Paulo, n. 303, p. 45-81, 2020.

42 .Felipe Vieira Batista também vê a recuperação judicial como um processo estrutural: “Embora a Lei nº 11.101/2005 exija que a petição inicial indique as causas da crise, o objetivo não é imputar o referido fato a um determinado sujeito processual e/ou lhe impor qualquer tipo de reparação ou sanção pelo ocorrido – não há litígio afirmado. A perspectiva é outra, de natureza muito mais prospectiva: pede-se a intervenção/reforma estatal no sentido de viabilizar/facilitar a resolução de um problema social grave por meio de uma negociação de um plano de reestruturação da atividade (e não com a

imposição de uma forma de reparação e/ou sanção)" (BATISTA, Felipe Vieira. A recuperação judicial como processo coletivo. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. p. 118).

43 ."Embora normalmente o processo estrutural seja coletivo, por discutir uma situação jurídica coletiva, é possível que um processo que veicule demanda individual esteja pautado num problema estrutural e que tenha que, por isso, ser tratado como processo estrutural" (DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual. 15. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. v. 2. p. 797).

44 .Não à toa, o Ato 837/2007 do TRT-1, relativo ao Botafogo Futebol Clube, ao Fluminense Football Club e ao Clube de Regatas Vasco da Gama, alude, em seus considerandos, à Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005).

45 .Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

46 .Art. 113, § 2º. As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

47 .Art. 26, § 1º. O compromisso referido no caput deste artigo: I – buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; II – (Vetado); III – não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; IV – deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.